

TC 006.875/2013-0

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE.

Recorrentes: Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00)

Advogado: Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252).

Sumário: Tomada de contas especial. Gestão dos recursos do Pnae e do Pnac – exercício de 2004. Ausência de comprovação das despesas. Débito. Multa. Recursos de reconsideração. Legitimidade passiva. Dever de prestar contas do recorrente. Ilícito que não tem natureza de falha formal. Desnecessidade de caracterização de dolo. Multa aplicada de acordo com os parâmetros legais. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1.1 Trata-se de recurso de reconsideração (peça 33) interposto por Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó/CE, contra o Acórdão 2.086/2014-TCU-2ª Câmara (peça 27), que apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar as presentes contas irregulares para condenar o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, III, c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, segundo o art. 23, III, “a”, da citada Lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU;

Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE Exercício 2004	
Data	Valor (R\$)
2/1/2004	16,87
25/2/2004	40.843,40
5/4/2004	40.843,40
28/4/2004	40.843,40
25/5/2004	40.843,40
25/6/2004	40.843,40
23/7/2004	40.843,40
31/8/2004	47.127,00
23/9/2004	47.127,00

29/10/2004	47.127,00
26/11/2004	47.127,00
TOTAL	433.585,27

Valor atualizado até 1/4/2014: R\$ 1.385.739,74

Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC	
Exercício 2004	
Data	Valor (R\$)
2/1/2004	1,25
25/2/2004	2.051,28
24/3/2004	2.051,28
27/4/2004	2.051,28
25/5/2004	2.051,28
27/5/2004	1.118,88
25/6/2004	2.331,00
23/7/2004	2.331,00
31/8/2004	1.118,88
10/9/2004	1.212,12
23/9/2004	2.331,00
29/10/2004	2.331,00
26/11/2004	2.331,00
TOTAL	23.311,25

Valor atualizado até 1/4/2014: R\$ 74.622,51

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE, em decorrência da impugnação das despesas realizadas à conta dos recursos transferidos à municipalidade, por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche - PNAC, no exercício de 2004.

2.1. O ex-prefeito foi citado pelo ofício de peça 9 para justificar:

Irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC, referentes ao exercício de 2004, e, ainda, omissão na Prestação de Contas do saldo remanescente de 2003, no valor de R\$ 16,87, referente ao PNAE/2003 e R\$ 1,25, referente ao PNAC/2003, nos termos do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79, bem como do Acórdão 2534/2008-TCU-2ª Câmara e da Informação 543/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/11/2010.

3. Para subsidio à defesa, segue cópia dos seguintes documentos: Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79 (peça 1, p. 144-214), Informação 1149/2008 (peça 1, p. 288), Informação 63/2009 (peça 1, p. 294- 296), Informação 26/2009 (peça 1, p. 302-312), Parecer 281/2010 (peça 1, p. 356-359), Relatório de TCE (peça 2, p. 26-42) e Relatório de Auditoria (peça 2, p. 74-76).

2.2. O responsável não apresentou alegações de defesa, sendo considerado revel e condenado, nos termos do item 1 deste exame, porque não demonstrou o bom e regular emprego dos recursos recebidos, considerando que:

trabalhos realizados pela CGU culminaram em representação ao TCU (TC-002.206/2007-1) que foi apreciada pelo Acórdão 2.534/2008 -TCU -2ª Câmara (Relação nº 19/2008), sob a relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, de modo que, na oportunidade, as irregularidades corresponderam ao valor total dos recursos transferidos a cada um dos dois programas, anotando-se que, com a superveniência de reprogramação de saldos efetuada no âmbito do órgão repassador, os débitos originais foram acrescidos de R\$ 16,87 e R\$ 1,25, no PNAE e no PNAC, respectivamente.

[...]

a prestação de contas apresentada ao órgão repassador não se revestiu dos requisitos para a sua devida formalização, carecendo da relação dos cheques que comprovassem a efetiva aplicação dos recursos transferidos, de sorte que, assim, o TCU conheceu da representação e determinou a instauração da TCE, impugnando a totalidade dos valores transferidos à conta dos referidos programas.

2.3. Em consequência, apresentou recurso de reconsideração (peça 33), cujo exame é feito a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O recurso foi admitido pelo Ministro-Relator José Jorge (peça 38), nos termos propostos pela Serur (peça 35), com atribuição de efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente recurso tem por objeto examinar se:

a) o Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito, foi o responsável pela gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC, no exercício de 2004;;

b) houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PNAE e do PNAC no exercício de 2004

c) o recorrente tinha a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos;

d) a multa cominada ao ex-prefeito encontra-se dentro dos parâmetros legais.

5. Responsabilidade pela gestão dos recursos do PNAE e do PNAC no exercício de 2004

5.1. O recorrente alega que não era responsável pela gestão dos recursos de que versam estes autos.

5.2. Fundamenta dizendo que os recursos eram geridos unicamente pelo gestor da pasta da Secretaria de Educação Municipal e que os recursos são transferidos fundo a fundo sem a necessidade de assinatura do prefeito para que haja seu repasse.

5.3. Acrescenta que não há nos autos qualquer prova de que tenha sido gestor ou ordenador das despesas em pauta, sendo que apenas o ordenador das despesas pode ser responsabilizado por seus próprios atos, não havendo falar em transferência de responsabilidade de um para o outro.

5.4. Aduz que a responsabilidade da gestão dos recursos do Fundo Municipal de Educação era da Sra. Núbia de Holanda de Almeida e do Sr. Marconier Chagas Mota, ex-Secretários de Educação, nos períodos de 1/1/2004 a 12/8/2004 e 13/8/2004 a 31/12/2004, respectivamente.

5.4. Afirma que a desconcentração da gestão municipal, por meio da qual se realizou distribuição de competências/atribuições no âmbito da própria estrutura da entidade, está reconhecida no Acórdão 6.669/2012-TCM/CE, com cópia anexa.

5.5. Apresenta considerações doutrinárias e jurisprudenciais segundo as quais, em casos como esse, cada agente deve responder pelos atos praticados no âmbito de sua própria competência, devendo haver contribuição material efetiva de um agente para a consecução do ilícito para que possa ser considerado responsável por ele.

Análise

5.6. Não é possível acompanhar o recorrente. Os recursos, de fato, são repassados fundo a fundo da esfera federal para a municipal, cabendo sua gestão a quem estiver à frente do município apresentando-o.

5.7. Ocorre que o ordinário é que quem apresenta o município é o seu prefeito, e, como é cediço em direito, o ordinário não depende de prova. O que se passa é justamente o reverso. Caso haja delegação de competências para que os secretários municipais respondam pela gestão dos recursos, é isso que deve estar provado.

5.8. O documento trazido com essa finalidade, porém, não possui essa eficácia probatória. O Acórdão 6.669/2012-TCM/CE, peça 33, p. 18-22, menciona apenas que Marconier Chagas Mota era responsável pela gestão dos recursos do Fundef de 13/8/2004 a 31/12/2004, e que Ana Núbia Holanda de Almeida era a respectiva responsável no período de 1/1/2004 a 12/8/2004.

5.9. Acontece que estes autos cuidam de gestão de recursos do Pnae e do Pnac, que não estão subsumidos no Fundef, como se vê nos seguintes dispositivos da Lei 9.424/1996:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério

5.10. O FNDE, quando da emissão do Relatório 159/2010 (peça 2, p. 40) deixou assente:

Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal de Icó - CE, uma vez que os recursos do PNAE/PNAC/2004 foram executados em sua gestão, razão pela qual tinha o dever de prestar contas dos recursos recebidos, conforme consta na Resolução FNDE/CD Nº 38, de 23 de agosto de 2004.

5.11. A Resolução 38, de 23 de agosto de 2004 (peça 43), vigente à época, deixava bem claro que a Prefeitura Municipal (e não a Secretaria de Educação) é que é entidade executora – EE, exceto quando autorizar a transferência direta dos recursos para as creches e escolas, conforme excerto da norma abaixo transcrito:

Art. 4º. Participam do PNAE:

- I. o FNDE como responsável pela assistência financeira, em caráter complementar, na forma do art. 17 desta Resolução, [...]
- II. a Entidade Executora – EE como responsável pelo recebimento e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e pela execução do PNAE, representada por:
 - a. secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal como responsáveis pelo atendimento das creches e escolas da rede estadual, inclusive as indígenas e do Distrito Federal, respectivamente;
 - b. **prefeitura municipal** como responsável pelo atendimento das creches e escolas da rede municipal, [...]

[...]

Art. 7º. É facultado à EE transferir diretamente às creches e escolas que atendam a clientela definida no art. 3º desta Resolução, pertencentes a sua rede, os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita ao fixado no art. 17 desta Resolução, **fato este que deverá ser comunicado ao FNDE.**

§ 1º **A transferência dos recursos, diretamente às creches e escolas, somente poderá ser efetuada, nas seguintes condições**

5.10. Se realmente houve a delegação de competências alegada pelo recorrente, o documento hábil para demonstrar esse ato seria uma portaria em que ficasse consignada a exata extensão do objeto delegado, o que o recorrente não trouxe. Ora, é pacífico na jurisprudência desta Corte que cabe ao responsável fazer a prova da gestão dos recursos a seu cargo, de modo que, não estando demonstrada a exceção afirmada, deve-se manter a condenação contra o recorrente.

5.11. As considerações doutrinárias e jurisprudenciais trazidas não merecem reparo. Não obstante, não se aplicam ao caso concreto porque o recorrente não demonstrou que não se pode imputar a si a responsabilidade pela gestão dos recursos da municipalidade que apresentava.

6. Da análise da aplicação dos recursos

6.1. O recorrente alega que suas contas não devem ser julgadas irregulares, mais regulares com ressalva.

6.2. Fundamenta dizendo que a ausência da relação de cheques caracteriza falha meramente formal e, com base art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, é cabível o julgamento das contas como regulares com ressalva, até porque dela não resulta nenhum prejuízo ao erário.

6.3. Acrescenta que se trata de ausência que pode ser suprimida por outros elementos probatórios da despesa e que a presunção de prejuízo acarreta enriquecimento ilícito do Estado, até porque outros elementos indicam que houve a aquisição dos alimentos escolares. Destaca que não há, no acórdão recorrido, qualquer menção a que não houve essa aquisição ou que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

6.4. Além disso, afirma que não se verifica dolo de sua parte para a consecução do ilícito.

Análise

6.5. Não assiste razão ao recorrente. Como consignado no item 2.2. deste exame, o fundamento da condenação não foi apenas a falta de relação de cheques, mas também tudo o que consta do relatório da CGU sobre a gestão dos recursos de que versam estes autos, peça 1, p. 158-193.

6.6. As irregularidades encontradas pela CGU e anotados nesse relatório são inúmeras, cabendo destaque para o fato de que as beneficiárias dos pagamentos são pessoas com irregularidades como inexistência de quadros societário ou mesmo inexistência da pessoa jurídica a que se referem (peça 1, p. 180). Ou seja, não se pode dizer que os beneficiários dos pagamentos foram quem efetivamente prestaram serviços de interesse do Pnae e do Pnac, de modo que não se pode concluir ter havido bom e regular emprego dos recursos em comento.

6.7. Assim, o que consta dos autos não permite estabelecer o nexo de causalidade entre despesas realizadas com recursos dos referidos programas e a execução física dos seus objetos, como pretende o recorrente. Assim, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que este repassou recursos para uma finalidade que não se viu satisfeita a partir da aplicação desses recursos.

6.8. Ainda que tenha havido a aquisição dos alimentos, não se vê que ela foi custeada com os recursos repassados, bem como não está clara a exata finalidade para a qual esses recursos foram utilizados.

6.9. Assim, é forçoso concluir que a gestão dos recursos foi irregular, e não regular com ressalvas.

6.10. Assiste razão ao recorrente em que os elementos dos autos não permitem concluir que a consecução do ilícito foi caracterizada por dolo de sua parte. A configuração desse elemento anímico depende de elementos probatórios muito mais robustos do que os coligidos no relatório da CGU.

6.11. Não obstante, a jurisprudência desta Corte é pacífica em que a responsabilidade que imputa aos responsáveis depende de caracterização da simples culpa.

6.12. Essa está perfeitamente caracterizada nos autos, uma vez que os elementos que caracterizam o ilícito constantes do referido relatório permitem claramente verificar que o responsável faltou com o dever de cuidado esperado do homem médio.

6.13. Em particular, constatou-se que os pagamentos foram feitos a pessoas diversas das prestadoras de serviços, pessoas que não contavam com quadro societário ou que simplesmente não existiam. Ora, não é razoável que o gestor de recursos públicos não faça essa verificação antes de realizar os pagamentos.

6.14 Assim, o argumento não enseja alteração na decisão recorrida.

7. Responsabilidade pela prestação de contas

7.1. O recorrente alega que a responsabilidade pela prestação de contas era do prefeito sucessor.

7.2. Fundamenta dizendo que foi eleito para a gestão que findou em 31/12/2004 e que a Resolução/CE/Fnde 18/2004, em seu art. 10, estabelece o dia 28 fevereiro como termo final do prazo para a prestação de contas dos recursos do Pnate, do que se conclui que a prestação de contas dos recursos de que versam estes autos deveria ser feita até 28/2/2005.

7.3. Entende que essas teses estão respaldadas pelo parágrafo único do art. 70 da CF/88, pelo Voto condutor da Decisão 667/95-TCU-Plenário e pela decisão do STF no julgamento do MS 21.644-1/DF.

Análise

7.4. Não é possível acompanhar o recorrente. A Resolução/CE/Fnde 18/2004 até estabelece o dia 28/2 como termo final do prazo para a prestação de contas dos recursos do Pnate:

Art. 10. O OEx elaborará e remeterá ao CACS-FUNDEF, até 28 de fevereiro do exercício subsequente, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE

7.5. Não obstante, estes autos não cuidam de gestão dos recursos do Pnate, mas do Pnae e Pnac. Quanto ao primeiro, até existe disposição análoga na Resolução/CE/Fnde 45/2003:

Art. 15. A EE fará a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, para o atendimento de que trata esta Resolução, ao CAE, até 15 de janeiro do exercício seguinte, a qual será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira - Anexo I desta Resolução, e de todos os documentos que comprovem a execução do PNAE

7.6. Apesar disso, a prestação de contas não deve ser feita apenas pelo responsável pela entidade no prazo final para a prestação de contas. Como deflui do parágrafo único do art. 70 da CF/88 (Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que [...] gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda), o dever de prestar contas é imputável a quem em efetivamente gere os recursos e, no caso dos autos, este foi o recorrente, e não o seu sucessor.

7.7. As considerações deste argumento, quando muito, prestam-se a estender essa responsabilidade ao sucessor, mas não para afastar a do recorrente.

7.8. A jurisprudência invocada pelo recorrente não lhe socorre. No caso da Decisão 667/95-TCU-Plenário, não se discutia a má aplicação de recursos públicos federais, como nestes autos, mas apenas o dever de prestar contas, como se extrai deste seu excerto: "O que se está pretendendo julgar nestes processos não são irregularidades na aplicação dos recursos, mas sim a infringência do dever de prestar contas".

7.9. Já no julgamento do MS 21.644-1/DF, o item 3 da ementa contém tese oposta à alegada pelo recorrente: "O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não".

8. Da multa cominada ao gestor

8.1. O recorrente alega que não é cabível a aplicação de multa efetuada pelo acórdão recorrido.

8.2. Fundamenta dizendo que a hipótese de incidência para a aplicação de multa possui três elementos: ilegalidade de despesa pública ou irregularidade de contas; previsão da multa em lei; proporcionalidade da multa ao dano causado o erário.

8.3. Entende que a proporcionalidade da multa ao dano ao erário deve estar estampada no acórdão recorrido, o que pressupõe que primeiro se apure e demonstre o dano, o que reputa não ter ocorrido até porque não se apontou contribuição sua para qualquer prejuízo.

Análise

8.4. Não é possível acompanhar o recorrente. O acórdão recorrido foi claro em que o montante do dano apurado foi equivalente ao total de recursos transferidos para os programas de que cuidam estes autos, deixando, inclusive, expressamente consignado que o débito, em valores históricos, somava R\$ 433.585,27 e R\$ 23.311,25 à conta do Pnae e do Pnac, respectivamente.

8.5. Ainda, a multa aplicada, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, possui a seguinte previsão legal: "Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário".

8.6. Verifica-se, portanto, que o único parâmetro estabelecido é o limite de 100% do valor atualizado do dano causado o erário. A multa aplicada foi muito aquém disso, já que, somando R\$ 200.000,00, sequer alcançou a metade do valor histórico do débito.

8.7. A proporcionalidade da multa em relação ao débito é decorrente da gravidade do ilícito apurado, e depende de um juízo íntimo do relator acerca da sua gravidade. Não há nada no ordenamento jurídico, ao contrário do que ocorre na seara penal, que estipule parâmetros para esse juízo, de modo que não cabe falar em explicitação dos motivos que levaram à conclusão do percentual adotado.

8.8. Assim, como estão presentes todos os elementos necessários para a aplicação da multa em conformidade com o ordenamento jurídico, não se pode acolher o argumento.

CONCLUSÃO

9. Com base nas análises anteriores, propõe-se negar ao provimento ao recurso, considerando que:

a) o recorrente era o responsável pela gestão dos recursos e, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo deste processo;

b) o recorrente não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos do PNAE e do PNAC no exercício de 2004, fato que gerou dano ao erário

c) o recorrente tinha o dever de prestar contas

d) a multa do art. 57 da Lei 8.443, de 1992, foi proporcional ao débito e encontra-se dentro dos parâmetros legais

9.1. Assim, como não se pode acompanhar a recorrentes nas alegações de nenhum de seus argumentos, deve-se negar provimento ao recurso e manter inalteradas as disposições do acórdão recorrido.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Francisco Leite Guimarães Nunes contra o Acórdão 2.086/2014-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso, I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

TCU/Serur/4ª Diretoria, em 10/9/2014.

Daniel de Albuquerque Violato
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8132-9